

LEI MUNICIPAL Nº 1267, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

"Consolida a legislação relativa à Exploração de Serviços de Táxi no município"

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Esta lei consolida as leis que dispõe sobre a exploração de serviços de taxi no município de Boqueirão do Leão, RS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A exploração do serviço de taxi, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Considera-se taxi, para os efeitos desta lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Os táxis poderão ser de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

§ 1º Os táxis dotados de 2 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 4 (quatro) passageiros.

§ 2º Os táxis dotados de 4 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500 kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 5 (cinco) passageiros.

Art. 4º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, ficando a critério do Executivo Municipal juntamente com a Divisão Municipal de Trânsito, atendendo a necessidade e o interesse público a concessão de novas licenças, respeitando o disposto deste artigo.

§ 1º Para novas concessões, fica estabelecido como número mínimo de 500 (quinhentos) habitantes e/ou uma por comunidade onde não haja o serviço de taxi funcionando, mesmo que a população seja menor.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes do dia 23 de outubro de 2009.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do município, nos termos do art. 4º e seu § 1º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela administração, juntamente com a Divisão de Trânsito, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma de decreto em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 6º - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 100 (cem) URM's para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 1º Estão isentos da taxa de transferência e das exigências previstas do art. 6º, os herdeiros "causa mortis".

§ 2º O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos 2 (dois) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 2 (dois) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 4º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente, mediante pagamento de Taxa Anual de Vistoria a ser fixada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º A vistoria se repetirá anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina habilitada pelo município, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;

III - certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 3 (três) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação, categoria profissional ou que conste no documento como atividade remunerada;

II - certidão negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 3 (três) meses;

III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV - registro de autônomo junto ao INSS, ou se empregado, Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando registro perante o INSS.

CAPÍTULO VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º poderá o município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 1 (um) ano, o primeiro, e há mais de 2 (dois) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 7º, fica assegurado ao licenciado à respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, mediante decreto, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 11 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço;

a) - são elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo;

VII - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

VIII - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

IX - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

X - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

XI - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

XII - a depreciação do veículo;

XIII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

XIX - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

XV - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

XVI - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigido nos manuais dos fabricantes;

XVII - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XVIII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIX - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno de trabalho.

Art. 14 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 2 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado antecipadamente com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 50 (cinquenta) URM's e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 17 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 50 (cinquenta) URM's.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 1 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 19 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Art. 20 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos Arts. 5º, 6º, 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 21 - O Município providenciará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta lei.

Art. 22 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados de 23 de outubro de 2009, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 23 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o município que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 24 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta lei, com a abertura de sindicância para apuração dos fatos.

Art. 25 - É parte integrante desta lei o anexo I, que estabelece os pontos e locais de licença atualmente existentes no Município.

Art. 26 - Os casos omissos da presente lei terão a orientação determinada pelo Código de Transito Brasileiro.

Art. 27 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

- I - 104, de 12 de Julho de 1991;
- II - 1194, de 23 de Outubro de 2009.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 22 de Novembro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração
e Planejamento.

ANEXO I

Os atuais pontos de exploração e seus respectivos concessionários:

Colônia Jardim	IRENO ZANON
Centro	LEONARDO POZZEBON
Arroio Galdino	PAULO DANIELLI
Linha Travessa	EDMUNDO APOLLO DUARTE
Sinimbuzinho	LUCIANO JOSÉ OGLIARI
Colônia Picoli	DORNEL ZACARIAS DA SILVA
Santa Madalena	DUÍLIO JOSÉ BECKER
Linha Data	JAIMIR PEDRO RUGGERI
Colônia Jardim	HILÁRIO EDI REGINATTO
Alto Boqueirão	JAIR KLAUS
Vila Nova	ROQUE WERMUTH
São Roque	IVO ROQUE BONASSI
Lajeadinho	DIRCEU MOCELIN TITELO
Linha Araçá	PAULO CESAR FERNANDES
Pedras Brancas	OLIDE BARBON
Centro	PEDRO ARMANDO KELZEMBERG
Linha Moisés	SILVÉRIO HEISSE